

LEI ORGÂNICA

**DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ILHABELA**

HISTÓRICO

A presente Lei Orgânica do Município da Estância Balneária de Ilhabela, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal e assinada pelos Vereadores da Legislatura do período de 1988 à 1992, em Sessão Solene, entrou em vigor a 31 de março de 1.990, na data de sua promulgação e publicação; foi revista em data de 26 de novembro de 2.001, em decorrência da Resolução nº 07/2.001 e assinada pelos senhores Vereadores da época e, novamente, Revista e Atualizada em 11 de novembro de 2009, depois de votada as emendas, em dois turnos e assinada pelos senhores Vereadores da Legislatura 2.009 a 2.012, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

O texto que segue para consulta é a redação final apresentada em 2009, incorporada com as alterações propostas pela Emenda realizada à época, consolidado com as alterações posteriores.

PREÂMBULO

	<p>O povo de Ilhabela, através de seus Vereadores, representantes eleitos democraticamente, com poderes constituintes, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado de São Paulo, objetivando para o Município um crescimento harmonioso e o bem estar social, onde prevaleça a justiça, a liberdade, a igualdade e o respeito aos valores individuais e coletivos, sem preconceitos, estabelece e promulga, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA.</p>	
--	---	--

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município da Estância Balneária de Ilhabela é unidade do território do Estado de São Paulo, da República Federativa do Brasil, com autonomia política e administrativa, assegurada pelas Constituições, Federal, Estadual, por Leis Específicas Municipais e por esta Lei Orgânica.

§ 1º - Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Lei.

§ 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I- garantir o desenvolvimento municipal;
- II- promover o bem estar da população, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- III- garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- IV- colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária.
- V- Erradicar a pobreza, o analfabetismo e reduzir as desigualdades sociais.

(Inciso V do artigo 1º da Lei Orgânica, inserido pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01/2011, de 27 de setembro de 2011)

§ 4º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira, e o Hino representativos da sua cultura, história, costumes e tradições.

§ 5º - Será comemorado anualmente o dia três de setembro, como Dia da Emancipação Político-Administrativa do Município.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, por iniciativa dos Poderes Municipais:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

- III- dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- IV- aprovar e manter os códigos necessários aos seus serviços e interesses;
- V- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e das Fundações que receberam subvenções do Poder Público Municipal, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional;
- VI- exercer a fiscalização financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Parágrafo único - Além das competências previstas nesta Lei, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 3º - A Soberania popular será exercida pelo voto direto e secreto nos termos da Lei, mediante:

- I- plebiscito;
- II- referendo;
- III- iniciativa popular.

Parágrafo único - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscitos ou referendo por proposta do Executivo, por um terço dos Vereadores ou por pelo menos 10% (dez por cento) do eleitorado, sendo a proposta aprovada por voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 4º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos cidadãos, os seguintes direitos:

- I- receber dos órgãos públicos, informações de interesse, pessoal ou coletivo, que serão prestados no prazo máximo de quinze dias a contar da protocolização do pedido;
- II- é assegurado a qualquer cidadão, independentemente de pagamento de taxa:
 - a) petição aos Poderes Municipais em defesa de direitos, ou contra ilegalidade ou abuso do Poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, da administração direta e indireta, para a defesa de seus direitos, ou esclarecimentos da situação de interesse pessoal ou coletivo e no prazo de quinze dias;
- III- aos litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO IV **DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 5º - São direitos sociais:

- I- transporte, saúde, ensino, segurança, esporte, lazer, cultura, informação e meio ambiente equilibrado;
- II- proteção à maternidade, infância, adolescente, idoso e portadores de necessidades especiais;
- III- proteção do mercado de trabalho, mediante incentivos específicos nos termos da lei;
- IV- assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade, em creches e ensino pré-escolar.

CAPÍTULO V **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 6º - A organização Político-Administrativa do Município, compreende os Distritos, Subdistritos, Bairros, Vilas, Ilhas de Búzios; Vitória; Sumítica, Serraria, Cabras e outras situadas na faixa litorânea municipal.

Art. 7º - O Município reger-se-á pela presente lei, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições, Federal e Estadual e mais os seguintes preceitos:

- I- eleição direta e secreta do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo com os demais municípios brasileiros, para mandato de quatro anos;
- ~~II - número mínimo de 09 (nove) Vereadores, com acréscimo proporcional ao aumento da população, segundo critérios estabelecidos na legislação federal;~~
II - número mínimo de 11 (onze) Vereadores, com acréscimo proporcional ao aumento da população, segundo critérios estabelecidos na legislação federal; (Inciso II do Art. 7º da Lei Orgânica alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ilhabela nº 03/2023, de 17 de outubro de 2023)
- III- iniciativa popular de projetos de lei através de, pelo menos 10% (dez por cento) do eleitorado do Município;
- IV- criar, organizar e suprimir Distritos e Subdistritos mediante prévia consulta plebiscitária;
- V- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 8º - Na forma da lei, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º - O controle externo dos Poderes Municipais será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As Contas dos Poderes Municipais ficarão durante sessenta dias, do recebimento na Câmara, à disposição de qualquer cidadão na sede do Legislativo, para exame e apreciação podendo ser questionada a legitimidade:

- I- a consulta poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, conforme dispuser o Regimento Interno do Legislativo.

TÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos serviços públicos. *(Caput do artigo 9º da Lei Orgânica, modificado pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01/2011, de 27 de setembro de 2011).*

§ 1º É vedada a nomeação para cargos em comissão, na Administração direta, indireta e fundacional do Município e do Poder Legislativo Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I- os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente ou a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;
- ~~h) contra a vida e a dignidade sexual; e~~ *(Alínea h, modificada pela Emenda a LOM nº 02/2019)*
- h) contra a vida e a dignidade sexual;
- i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- j) previstos na Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).** *(Alínea j, acrescida pela Emenda a LOM nº 02/2019)*

III- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se esta houver sido anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II, do art. 71, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII- os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX- os que forem condenados por nepotismo, com sentença transitada em julgado.

§ 2º A vedação prevista no inciso II não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (§§1º e 2º do artigo 9º da Lei Orgânica, modificado pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01/2012, de 10 de abril de 2012).

SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 10 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento integrado e organizado do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I- democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II- eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III- complementariedade e integração de política, planos e programas setoriais;
- IV- viabilidade técnicas e econômicas das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

§ 2º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes, indicadores e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

§ 3º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo e espaço necessários.

§ 4º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta lei e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizado, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- a) plano diretor;
- b) plano de governo;
- c) lei de diretrizes orçamentárias;
- d) orçamento anual;
- e) plano plurianual.

Art. 11 - São instrumentos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento permanente do Município, devendo, obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade:

- a) a legislação do meio ambiente e o ordenamento do uso e ocupação do solo;
- b) o Código de Obras;
- c) o Código de Posturas Municipais;

- d) os programas de obras e prestação de serviços municipais, de infra-estrutura e sociais;
- e) as diretrizes e programações orçamentárias.

§ 1º - A legislação de meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo disporá sobre as intervenções em geral, os empreendimentos de parcelamento, infra-estrutura e edificação, a localização e o exercício de atividades, considerados, sempre, em relação à densidade populacional, aos ecossistemas e às estruturas de assentamento no território do Município.

§ 2º - O Código de Obras disporá sobre os aspectos da segurança, conforto e higiene das obras de infra-estrutura, edificações e instalações, singularmente consideradas.

§ 3º - O Código de Posturas Municipais disporá sobre implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e dos próprios municipais, bem como sobre os procedimentos a serem observados por parte da Administração, na manutenção, e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais.

§ 4º - Lei Complementar ordenará e disciplinará o processo de planejamento permanente do Município e a participação da população neste processo, devendo dispor, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes, sobre os seguintes assuntos:

- a) competência, organização, integração e participação da Administração e da população no sistema de planejamento;
- b) funções e conteúdos mínimos ou típicos dos planos das diferentes categorias que integram o processo de planejamento;
- c) regime de planejamento, abrangendo a vigência dos planos e a sistemática de sua elaboração, discussão e encaminhamento à aprovação, assegurada nesta sistemática a participação direta da população.

SEÇÃO II **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 12 - As obras e serviços municipais poderão ser executadas pela Prefeitura e indiretamente por terceiros, observado o que dispuser a lei e mais o seguinte:

- I- a execução deverá ser sempre precedida de projeto, respeitada a lei de licitação e da legislação municipal aplicável;
- II- a permissão de serviço público, obrigatoriamente, sempre a título precário, será outorgado por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência;
- III- a realização de obras e serviços municipais mediante convênios ou consórcios com a União, Estado e Municípios. Em órgãos fiscalizadores desses convênios, consórcios ou outra denominação que tenha, haverá representantes munícipes, não pertencentes aos serviços públicos, conforme dispuser a lei;

- IV-** as obras e os serviços públicos poderão ser executados através de convênios ou termos de parceria entre o Município e entes públicos ou particulares, ou por consórcios públicos na forma da legislação aplicável e dos termos respectivos.

SEÇÃO III **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 13 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, as terras devolutas existentes no Município, direitos e ações que a qualquer título pertençam ou venham a pertencer ao Município.

§ 1º - Todos os bens municipais duráveis ou permanentes deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

§ 2º - O Município dentro de sua área de competência, disciplinará a aplicação dos recursos oriundos da exploração de petróleo ou gás natural em seu território, e os recursos hídricos para fins de geração elétrica e de outros recursos minerais, bem como, estabelecerá multas e outras penalidades a quem der causa a derramamento de substâncias prejudiciais, que causem danos materiais ao meio ambiente do Município.

§ 3º - O uso dos bens públicos municipais observará as seguintes regras:

- a)** a concessão administrativa de uso de bem público, e a concessão de direito real de uso de bem público, serão objeto de contrato administrativo e licitação, em regular procedimento administrativo, dispensada esta se para entidade pública ou privada, sem fins lucrativos e de objeto voltado ao atendimento do interesse social;
- b)** a permissão de uso de bem público de uso especial, de caráter discricionário e unilateral, a título oneroso ou gratuito, por prazo certo ou indeterminado a título precário, será outorgada pelo Executivo, por decreto, a particular para o desempenho de atividade transitória de justificado interesse público, após escolha do melhor pretendente por edital de chamamento de interessados;
- c)** a autorização de uso de bem público de uso comum do povo, especial ou dominial, sempre a título gratuito, será outorgada unilateralmente pelo Executivo a particular para o desempenho de atividade transitória de duração máxima de 20 dias, justificadamente revestida de interesse público.

§ 4º - A alienação de bens públicos municipais, sempre subordinada à comprovada existência de interesse público e avaliação prévia e expressa, observará as seguintes regras:

- I-** quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar, obrigatoriamente, do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta.
- II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
 - b) permuta.
- III- a venda de imóveis públicos a proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes de desapropriações, e tornadas inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições.

SEÇÃO IV **DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 14 - Os Poderes Municipais manterão os livros ou os registros eletrônicos, necessários ao bom andamento dos serviços, cronologicamente organizados e devidamente autenticados, sendo obrigatórios os de:

- I- termos de compromisso e posse;
- II- declaração de bens;
- III- ata das sessões da Câmara Municipal;
- IV- leis;
- V- decretos;
- VI- resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- VII- cópia de correspondência oficial;
- VIII- protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- IX- licitações e contratos;
- X- contratos de servidores e prestadores de serviços;
- XI- contabilidade e finanças, na forma da legislação pertinente;
- XII- concessões e permissões de qualquer natureza;
- XIII- tombamento dos bens imóveis;
- XIV- registro de loteamentos e desmembramentos aprovados;
- XV- cadastramento de imóveis.

§ 1º - A publicação das leis e atos municipais será feita em órgão oficial, ou, em caso de urgência, preferencialmente, em jornal local ou da região e, no site oficial da municipalidade.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

~~**Art. 15** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de nove Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, para mandato de quatro anos.~~

Art. 15 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de onze Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto para mandato de quatro anos. *(caput do Art.15 da Lei Orgânica alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ilhabela nº 03/2023, de 17 de outubro de 2023)*

Parágrafo único - O número de Vereadores aumentará em proporção ao aumento da população municipal, observando-se o que dispuser sobre a matéria, a legislação federal.

Art. 16 - Salvo disposição em contrário, as deliberações legislativas serão tomadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Recesso legislativo é o período compreendido de 16 de dezembro à 31 de janeiro e de primeiro à 31 de julho, de cada ano.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, quando em recesso legislativo e fora dele, dar-se-á na forma do Regimento Interno.

Art. 17 - Cabe à Câmara Municipal, dispor sobre todas as matérias de sua competência e, em especial:

- I- fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, na forma da Constituição Federal;
- II- fixação do subsídio dos Vereadores até trinta dias antes das eleições, em valores fixos ou variáveis, observada a Constituição Federal;
- III- fiscalizar e controlar a atuação do Poder Executivo e das entidades da administração indireta municipal;
- IV- julgar e apreciar relatórios das contas do Poder Executivo;
- V- autorizar plebiscitos e referendos, e apreciar a iniciativa popular segundo dispuser a lei;
- VI- acolher representação e autorizar, pela maioria absoluta, a instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, por infração político-administrativa;
- VII- eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- VIII- apreciar, por proposta do Executivo, operações externas de natureza financeira;
- IX- decidir sobre criação e extinção de Distritos e Subdistritos, na forma da Lei;

- X- conceder títulos de cidadãos honorários às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, por decisão, de no mínimo, dois terços dos Vereadores;
- XI- dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores eleitos, conhecer e autorizar suas licenças e renúncias e afastá-los dos cargos, na forma da Lei;
- XII- elaborar, aprovar por resolução e manter atualizado seu Regimento Interno, que disporá sobre todos os assuntos relativos ao funcionamento do Legislativo;
- XIII- iniciar as Leis para denominar ou alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XV- dispor, por Lei de sua iniciativa, sobre sua organização, funcionamento, polícia, assim como sobre criação, a transformação, a declaração de desnecessidade e a extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;
- XVI- autorizar o Prefeito a se ausentar do município, por mais de 15 (quinze) dias;
- XVII- mudar temporariamente a sua sede;
- XVIII- proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa;
- XIX- criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na sua competência, sempre que o requerer pelo menos um terço dos Membros da Câmara;
- XX- convocar os Secretários Municipais ou diretores do Executivo, de autarquias ou fundações Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XXI- conceder licença ao Prefeito; Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XXII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- XXIII- organizar seus trabalhos, parlamentares e suas funções administrativas internas através do Regimento Interno, aprovado por resolução.

SEÇÃO I **DA POSSE**

Art. 18 - No primeiro ano de cada legislatura, a cada dia 1º de janeiro, às 18 horas, em sessão solene, independentemente do número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, respeitada a hierarquia dos cargos, e em não havendo, do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na forma deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e farão declaração de bens, com igual procedimento ao término do mandato, sendo elas transcritas em livro próprio.

§ 3º - O compromisso de que trata este artigo será feito, em pé, pelo Presidente, e nos seguintes termos:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município; observar as leis, desempenhar corretamente o mandato que me foi confiado, trabalhar pelo progresso do Município, pela valorização e pela defesa do nosso povo, por sua dignidade, pelo direito e pela justiça”.

§ 4º - Após o compromisso efetuado pelo Presidente, os Vereadores empossados, em pé, com a mão direita em posição horizontal, responderão simultaneamente: “Assim o prometo”

SEÇÃO II **DA MESA DIRETORA**

Art. 19 - Imediatamente após a posse, na mesma sessão, os Vereadores reunir-se-ão e, em havendo maioria absoluta, elegerão, os componentes da Mesa Diretora, que serão nesse mesmo ato empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador que presidir a sessão permanecerá na Presidência convocando sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - No caso de empate para um dos cargos, proceder-se-á nova votação, e persistindo o empate, será eleito o concorrente mais idoso.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária da sessão legislativa, para período de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir de primeiro de janeiro subsequente.

§ 4º - O regramento sobre a composição e o funcionamento da Mesa Diretora, constará do Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO III **DOS VEREADORES**

Art. 20 - Os Vereadores são invioláveis dentro do território do Município, desde a expedição do diploma pelo Tribunal Regional Eleitoral, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou das quais receberam informações.

§ 2º - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, da administração direta e indireta, podendo diligenciar pessoalmente e devendo, após agendamento, ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 21 - Os Vereadores não poderão:

- I- no âmbito do Município, desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público direta ou indireta, autarquia, empresa pública ou empresa concessionária de serviço público municipal;
 - b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;
- II- no âmbito do Município, desde a posse:
 - a) manter-se na ativa como proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com entidade da administração pública municipal ou nela exerça função de direção;
 - b) patrocinar causas em que elas sejam interessadas.

Art. 22 - Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer em cada sessão legislativa a 06 (seis) sessões ordinárias consecutivas ou a 20 (vinte) alternativas, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, ou ainda quando declarado pela Justiça Eleitoral nos casos constitucionalmente previstos;
- V- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas de membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, por provocação da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara Municipal, ou ainda requerimento de 1/5 (um quinto) dos Vereadores.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III à V, a perda será declarada de ofício pela Mesa Diretora ou mediante provocação de qualquer de seus membros.

§ 4º - Nas infrações político administrativas, o vereador será processado e julgado pela Câmara Municipal, segundo o que dispõe o artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 23 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I- investido no cargo correspondente a: Secretário Municipal, Secretário Estadual, Ministro de Estado ou Chefe de Missão Diplomática temporária, desde que autorizado pela Mesa Diretora;
- II- licenciado pelo Presidente por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo único - O Suplente será convocado nos casos de vaga, da investidura nas funções previstas neste artigo, podendo o Vereador optar pela remuneração do mandato, salvo licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO IV **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 24 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- decretos legislativos;
- V- resoluções.

§ 1º - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- a) de um terço dos Vereadores;
- b) do Prefeito;
- c) por iniciativa popular, conforme o artigo 7º, inciso III, desta Lei.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, separadamente, dois terços dos votos, não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção Federal ou Estadual e se rejeitada ou prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta com o mesmo conteúdo na mesma sessão legislativa.

§ 3º - As leis complementares deverão ser aprovadas pela manifestação favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Constituem objeto de lei complementar, dentre outros projetos previstos nesta Lei Orgânica, os que versarem sobre a instituição e alteração de:

- I- Código Tributário;
- II- Código de Edificações;
- III- Plano Diretor;
- IV- Código de Posturas;

- V- Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI- Criação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de empresas públicas, de economia mista, autarquias e fundações, bem como de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 25 - A iniciativa das leis, cabe:

- I- ao Vereador;
- II- ao Prefeito;
- III- aos cidadãos, obedecido o artigo 7º, inciso III, desta Lei.

Parágrafo único - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, que se não apreciado e votado dentro de trinta dias, será automaticamente incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos até a sua final votação.

Art. 26 - Aprovado projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará, ou usará o poder de veto total ou parcial, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos de veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item, ou de alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias do recebimento do projeto aprovado, o silêncio do Prefeito importará na sanção.

§ 3º - O veto será apreciado obrigatoriamente dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido o veto pela Câmara.

CAPÍTULO II **DAS LEIS**

SEÇÃO I **DOS CÓDIGOS MUNICIPAIS**

Art. 27 - O Poder Executivo enviará projetos de leis complementares à Câmara, consubstanciados em Códigos Municipais e neles, obrigatoriamente constará, no mínimo, princípios básicos inerentes a cada um e dispostos neste Capítulo.

Art. 28 - Compete ao Município, mediante Lei Complementar:

- I- instituir imposto sobre:
 - a) a propriedade territorial, predial e urbana;

- b) transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos sobre a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar;
- d) contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas que tenham causado valorização ao patrimônio imobiliário dos beneficiários, segundo dispuser a Lei Complementar;
- e) taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II- dispor sobre:

- a) isenção e remissão de tributos e anistia de penalidades pecuniárias;
- b) imunidade tributária relativa a impostos;
- c) vedações e limitações ao poder de tributar, observados os princípios constitucionais sobre a matéria.

§ 1º - Não será objeto de deliberação, projeto de lei complementar que crie tributo, sem que nele esteja devidamente descrito o respectivo fato gerador, a alíquota e base de cálculo.

§ 2º - Excetuam-se da exigibilidade da descrição da alíquota e base de cálculo, a instituição de taxas, quando o valor do tributo for fixado na própria lei.

Art. 29 - Do Código de Obras e Serviços Municipal:

- I- instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens;
- II- organização do transporte coletivo e serviços de táxis que terão caráter essencial;
- III- abastecimento de água, esgotos sanitários e iluminação pública;
- IV- cemitérios e serviços funerários;
- V- limpeza pública, coleta, seleção e destinação do lixo;
- VI- coordenação de defesa civil, e em especial de combate a incêndios e outros sinistros bem como acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- VII- execução e conservação de pavimentação, drenagem de águas das vias e logradouros públicos;
- VIII- construção e conservação de estradas, parques, praças, jardins, hortos florestais e ancoradouros;

§ 1º - No tocante aos atracadouros existentes, em faixa de marinha, estes terão obrigatoriamente passagem de livre acesso de um lado para o outro, na parte que margear a praia ou a costeira, com placas sinalizadoras, que deverão ser afixadas no local de acesso

§ 2º - Os atracadouros existentes em faixa de marinha, servirão a qualquer embarcação de pequeno porte para embarque e desembarque de passageiros, vedada qualquer restrição, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Ficam, terminantemente, proibidas obras em faixa de marinha, excetuadas as de interesse público, mediante autorização legislativa.

Art. 30 - Do Código de Saúde Municipal:

- I-** a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- II-** o direito à saúde implica nos seguintes quesitos fundamentais:
 - a)** condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 - b)** respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
 - c)** opção quanto ao tamanho da prole;
 - d)** acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
 - e)** proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados;
 - f)** atendimento de caráter integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III-** as ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;
- IV-** criação, composição, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente, deliberativo e paritário, constituído por representantes dos usuários, dos representantes do governo, dos prestadores de serviço e dos profissionais de saúde;
- V-** ordinariamente, a cada dois anos, convocada pela autoridade municipal de saúde, ou extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde, realizar-se-á conferência municipal de saúde, da qual participarão representantes dos vários segmentos sociais, para avaliar a questão da saúde e estabelecer diretrizes para o setor;
- VI-** o Município integra, com a União e o Estado, através dos recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:
 - a)** participação da comunidade através do Conselho Municipal da Saúde na formulação, gestão e no controle da política municipal e das ações de saúde;
 - b)** integridade na prestação das ações de saúde adequada às realidades epidemiológicas;

- VII-** as instituições privadas poderão participar de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
- VIII-** as instituições privadas de saúde, enquanto conveniadas com o Sistema Único de Saúde, ficarão sob fiscalização do setor público nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimentos, conforme os códigos sanitários em vigor e as normas do Sistema Único de Saúde;
- IX-** a direção do Sistema Único de Saúde garantido a elaboração e atualização de um plano de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde;
- X-** a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XI-** a garantia aos profissionais de saúde de planos de carreira, isonomia salarial com os demais funcionários públicos das esferas estadual e federal, admissão através de concursos públicos, incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, reciclagens periódicas e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- XII-** garantia a assistência à saúde, integral no seu caráter educativo, curativo e, principalmente preventivo, visando promover e recuperar o indivíduo como um todo;
- XIII-** o atendimento das urgências e emergências, através do Sistema Único de Saúde;
- XIV-** garantir a execução do transporte das urgências ou emergências para hospital local, bem como aos hospitais referências;
- XV-** garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, através de elaboração de lista padronizada dos medicamentos essenciais e seus pontos de distribuição;
- XVI-** combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- XVII-** promoção de campanhas, palestras e debates, visando o esclarecimento público dos vários problemas ligados à saúde;
- XVIII-** inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 31 - Do Código de Promoção Social Municipal:

- I-** o Município planejará, executará e regulará as ações na área da promoção social, mediante políticas sociais e econômicas, coordenando e apoiando as iniciativas particulares sem fins lucrativos que visem a esse objetivo, através da concessão de subvenções e do fornecimento de mão-de-obra especializada, alimentação e medicamentos;

- II- o plano de promoção social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção e a eliminação dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico consoante o previsto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal;
- III- a promoção social do Município terá por objetivos principais:
 - a) a atenção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) a profissionalização do adolescente;
 - c) a prevenção do abandono do idoso;
 - d) o atendimento ao migrante e à mendicância;
 - e) outros programas sociais necessários em função da demanda social;
- IV- o plano de que trata o caput do presente artigo, será executado pelo Município, podendo desenvolver-se de forma integrada com os órgãos federais e estaduais, com as entidades beneficentes e de assistência social, sem fins lucrativos, compatibilizando programas e evitando a duplicidade de atendimento.

§ 1º - O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o desenvolvimento da entidade familiar, assegurando-lhe, dentro do que lhe couber, o direito à saúde, à cultura, à alimentação, ao respeito, ao lazer, à assistência social, à liberdade e à convivência comunitária.

§ 2º - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por pai, mãe ou qualquer dos ascendentes ou descendentes.

§ 3º - A família será sempre o espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso.

§ 4º - Para cumprir o disposto no parágrafo anterior, o Município garantirá:

- a) assistência integral à saúde da criança e do adolescente, elaborando, inclusive, programas de prevenção de atendimento especializado aos dependentes de entorpecentes e drogas afins;
- b) a permanência da mãe, nos internamentos de crianças até 12 anos, em hospitais e enfermarias;
- c) o funcionamento de centro de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violências praticadas contra crianças e adolescentes, inclusive, no âmbito familiar;
- d) a prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da entidade familiar, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares;
- e) a colocação de adolescentes carentes de 14 a 18 anos incompletos, para estágio supervisionado, educativo e profissionalizante, dentro das empresas de sua competência;
- f) à criança e ao adolescente, trabalhadores, inclusive àqueles na condição de aprendiz, todos os direitos sociais previstos na Constituição Federal;
- g) o estímulo, através de incentivos fiscais, às entidades que acolhem crianças ou adolescentes carentes.

§ 5º - Os programas de atendimento à família, à criança e ao adolescente serão viabilizados, de forma integral, com órgãos federais, estaduais e entidades beneficentes, sem fins lucrativos, que atuem na área, evitando a duplicidade de atendimento e garantindo a qualidade dos serviços prestados.

§ 6º - Fica assegurada a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidas por lei.

§ 7º - O Município estimulará e desenvolverá amplo programa de combate aos entorpecentes e drogas afins, através do Conselho Municipal de Entorpecentes.

§ 8º - Para viabilizar a convivência social do idoso, o Poder Público garantirá:

- a) a isenção de pagamentos de ingresso em eventos culturais, esportivos e de lazer, promovidos pelo Município, as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) a inclusão, no planejamento escolar municipal sobre a importância e o respeito que deve ser dispensado ao idoso, pela sociedade.

§ 9º - Fica assegurada a criação do Conselho Municipal do Idoso, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidas em lei, onde, além das atribuições que lhe serão conferidas, o Conselho Municipal do Idoso deverá:

- a) incentivar o desenvolvimento de programas de preparação à aposentadoria, nas empresas particulares, estatais e nos órgãos públicos;
- b) instalar e manter núcleos de atendimento especial ao idoso, incluindo a criação de serviços jurídicos e sociais de apoio;
- c) garantir e fiscalizar, dentro de sua competência, a divulgação de uma imagem condizente, digna e respeitosa ao idoso.

§ 10 - O Município assegurará condições de prevenção das deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, dentre outras.

§ 11 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros de uso público, dotando-os de banheiros, rampas e outros mecanismos que facilitem a vida dos portadores de deficiência, incluindo o acesso nos transportes coletivos e a colocação paulatina de placas de rua em "Braille".

§ 12 - Cabe ao Município garantir aos portadores de deficiência condições ideais para o convívio social, estudos e trabalhos, reservados, inclusive, vagas nos estacionamentos públicos.

§ 13 - O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência, exclusivamente residentes no Município de Ilhabela, prioridade na concessão de licenças, no que tange ao comércio ambulante, estendendo-se o benefício ao parente responsável, quando o deficiente for, comprovadamente, carente e incapaz de exercer qualquer atividade.

§ 14 - O Município criará o Conselho Municipal dos Portadores de Deficiência, composto por representantes da Comunidade em geral, cujas funções e regulamentos serão definidos em Lei.

§ 15 - Como espaços mais amplos e representativos da atuação e participação populares, sobre questões da vida do Município, fica assegurada a existência e funcionamento de setores da comunidade não institucionalmente organizados, tais como:

- a) Conselhos Populares de Saúde, Educação, Habitação e outros;
- b) Movimentos Sociais Espontâneos;
- c) Associações não Formais.

§ 16 - A Constituição das representações aludidas no parágrafo anterior, independem de regulamentação legal, e para garantir a plena participação dessas representações populares, caberá ao Poder Público considerar os encaminhamentos solicitados ou dados por esses segmentos, de acordo com o que estabelece esta Lei Orgânica.

§ 17 - O Município, através de Lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos, que terá por finalidade, junto com os demais seguimentos sociais, investigar as violações de direitos humanos no Município, encaminhar as denúncias a quem de direito, propor soluções gerais a esses problemas e prestar acompanhamento junto aos Poderes Constituídos.

§ 18 - O Município criará, por Lei específica, a Defensoria Pública Municipal, que terá por função prestar assistência e orientação jurídica aos carentes e necessitados do Município.

§ 19 - Para atender às atribuições descritas pelo parágrafo anterior e pelo artigo 103, parágrafo único da Constituição Estadual, combinado com os artigos 134 e 135 da Constituição Federal, o Município estabelecerá convênio com órgão ou entidade representativa local dos advogados.

Art. 32 - Do Código da Educação Municipal:

- I- manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- II- promover a interação entre educação básica e os diferentes contextos culturais, utilizando-se de museus, arquivos, monumentos históricos, artísticos e ecológicos, com recursos educacionais adicionais;
- III- interdisciplinar as atividades curriculares que visem ao reconhecimento e à valorização do patrimônio cultural, histórico, étnico e moral, envolvendo todas as ciências capazes de contribuir na sua preservação, difusão, aprendizado e conscientização;
- IV- visar a formação de uma consciência voltada para a preservação da riqueza ecológica, que existe nas ilhas que compõem o Município;
- V- organização gradativa de uma rede municipal de creches e pré-escolas, visando universalizar o atendimento à faixa etária de zero à seis anos, com educação integrada ao sistema de ensino, respeitando as características próprias dessa faixa etária;
- VI- suplementar o ensino fundamental, com nove anos de duração, obrigatório e gratuito, a partir dos seis anos de idade, visando propiciar formação básica e

- comum indispensável a todos, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, com organização adequada às características dos alunos;
- VII-** progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio e profissionalizante em atividades intrínsecas às vocações econômicas do Município;
 - VIII-** atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IX-** incentivo ao atendimento especializado aos alunos superdotados, a ser implantado por legislação específica;
 - X-** promover o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - XI-** suplementar a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, inclusive daqueles que já tenham ingressado no mercado de trabalho;
 - XII-** suplementar o atendimento ao educando no ensino fundamental e pré-escolar, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, especialmente quanto a atendimento médico, odontológico e psicológico;
 - XIII-** liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos;
 - XIV-** o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;
 - XV-** o Poder Público Municipal, recenseará os educandos no ensino fundamental e pré-escola, far-lhes-á a chamada e zelará junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;
 - XVI-** o sistema de ensino do Município propiciará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar;
 - XVII-** será facultado o ensino religioso nos termos do artigo 210 - parágrafo 1º, da Constituição Federal;
 - XVIII-** a gestão democrática do ensino público no Município atenderá as seguintes diretrizes:
 - a)** participação da sociedade na formulação e execução da política educacional;
 - b)** prestação de contas à sociedade sobre a utilização dos recursos destinados à educação;
 - c)** instituição de conselhos deliberativos em todas as unidades escolares, formados por estudantes, professores, pais e funcionários, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola;
 - XIX-** é vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino de caráter privado de qualquer natureza;

- XX-** o Município manterá os profissionais de ensino em nível econômico e social à altura de suas funções, proporcionando-lhes oportunidade de atualização e valorização, garantindo, na forma da lei, planos de carreira, com piso salarial compatível com suas atribuições e com os oferecidos pelo Estado e União;
- XXI-** o Município aplicará, anualmente, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, inclusive as procedentes da União e do Estado:
 - a)** a lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.
- XXII-** o Município publicará e afixará, na Prefeitura, nas escolas e na Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, discriminadas por nível de ensino;
- XXIII-** serão estabelecidos programas de alfabetização.

Art. 33 - Do Código do Meio Ambiente Municipal:

- I-** o Município é responsável, com a participação da coletividade, pela preservação, conservação, defesa, recuperação do ambiente natural, artificial e do trabalho, do patrimônio genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico, em benefício das presentes e futuras gerações, na forma da legislação federal, estadual e desta Lei Orgânica;
- II-** estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, com espécies nativas, objetivando, especialmente, a proteção das encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura e diversidade vegetal;
- III-** exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV-** controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e meio ambiente;
- V-** promover a educação ambiental em sua rede de ensino, bem como promover a conscientização da comunidade para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- VI-** determinar a realização periódica, por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem, que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, às expensas dos responsáveis por sua observância;
- VII-** controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial, para a qualidade de vida e do meio ambiente;

- VIII- proteger a flora e a fauna terrestres e aquáticas, a fim de garantir a diversidade das espécies e dos ecossistemas;
- IX- proteger a comunidade e seus bens, contra a poluição sonora, a visual e marítima, causadas por atividades industriais, comerciais, de lazer e outras, adotando medidas legais preventivas e punitivas, no âmbito do Município, contra os agressores;
- X- disciplinar, a implantação de áreas verdes nas construções em geral;
- XI- implantar a coleta seletiva de lixo e desestimular a comercialização de produtos descartáveis ou sem retorno;
- XII- criar e definir, áreas a serem especialmente protegidas, seguidas dos procedimentos necessários à regularização fundiária, demarcação e estrutura de fiscalização;
- XIII- exigir programas de monitoramento ambiental, para instalações ou atividades com significativo potencial poluidor;
- XIV- divulgar sistemática e amplamente à população, com sinalização “in-loco”, os índices de balneabilidade das praias e rios;
- XV- estimular o desenvolvimento, a implantação e a utilização de meios de transporte alternativos, não poluentes, que visem um melhor transporte coletivo, desestimulando a entrada e circulação de veículos automotivos no Município;
- XVI- informar e divulgar os limites e as restrições das diversas áreas de preservação federal, estadual e municipal existentes no Município;
- XVII- fica o Município autorizado a receber as verbas provenientes da lei complementar que regulamentará o Artigo 200 da Constituição Estadual, aplicando-se vinte por cento da receita auferida, preferencialmente em projetos de recuperação e proteção ambiental vedada a sua utilização para o pagamento de outras finalidades;
- XVIII- o Poder Público Municipal apoiará as ações da Polícia Florestal na defesa do meio ambiente;
- XIX- as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;
- XX- as áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 34 - Do Código da Política Urbana Municipal:

- I- promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- II- elaborar e executar o Plano Diretor, que será o instrumento básico da política urbana a ser adotada e executada pelo Município, na forma da lei;
- III- mercados e feiras-livres;
- IV- garantir o livre acesso dos munícipes às praias, cachoeiras, quedas d'água e logradouros públicos, e aos locais utilizados para a pesca de subsistência e amadora, bem como aos portos de pedras, acessíveis através de caminhos, picadas ou servidão de passagem, impedindo-se a privatização dos mesmos ou o seu fechamento, utilizando-se da desapropriação quando se fizer necessário;
- V- regulamentar os tipos de construções civis respeitando-se a tradição e o conjunto de estética arquitetônica de acordo com as áreas geográficas;
- VI- a denominação de prédios e logradouros públicos será feita obedecendo-se aos princípios da coerência, legitimidade, merecimento, identidade, com o Município e, de ter tido participação honrosa no exercício da cidadania.

§ 1º - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objeto o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 2º - As funções sociais da Cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 3º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

§ 4º - Os Projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão ser acompanhados de relatório de impacto de vizinhança:

- I- cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente, quando solicitada, aos moradores da área afetada e suas associações;
- II- antes da decisão final sobre o projeto deverá ser realizada audiência pública com os moradores e suas associações.

Art. 35 - Do Código das Finanças e Orçamentos Municipal:

- I- diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual, seus investimentos e programas de duração continuada;
- II- diretrizes e orientações na elaboração, fiscalização e gerenciamento da lei orçamentária anual;
- III- diretrizes de tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis e utilitários;

- IV-** para obter o ressarcimento da prestação de serviço de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos;
- V-** os preços devidos pela utilização de bens de serviços Municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários;
- VI-** a execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observados sempre o princípio do equilíbrio;
- VII-** pelos remanejamentos, transferências e transposições, somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa;
- VIII-** até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as contas do Município, que se comporão de:
 - a)** demonstrações contábeis;
 - b)** orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta; inclusive dos fundos especiais e das fundações, instituídos e mantidos pelo poder público;
 - c)** demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com os fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
 - d)** notas explicativas às demonstrações de que tratam os itens acima;
 - e)** relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais, no exercício demonstrado;
 - f)** dispor sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e estabelecer diretrizes de natureza tributária, financeira e creditícia;
 - g)** o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - São consideradas vedações orçamentárias:

- a)** a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizadas para abertura de créditos adicionais suplementares e contrações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- b)** a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- c)** o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- d)** a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

- e) a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;
- f) a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- g) a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- h) a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- i) a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 2º - Os créditos adicionais especiais e ordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão importados ao orçamento em exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública observando-se o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

~~**§ 4º** - As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~

§ 4º - As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual (LOA) serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(§ 4º do Art. 35 da Lei Orgânica alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ilhabela nº 01/2023, de 17 de outubro de 2023)*

~~**§ 5º** - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §4º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do item '2' do parágrafo único do artigo 222 da Constituição Estadual, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.~~

§ 5º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos

sociais. (*§ 5º do Art. 35 da Lei Orgânica alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ilhabela nº 01/2023, de 17 de outubro de 2023*)

~~§ 6º — É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei de diretrizes orçamentárias.~~

§ 6º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei de diretrizes orçamentárias. (*§ 6º do Art. 35 da Lei Orgânica alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ilhabela nº 01/2023, de 17 de outubro de 2023*)

§ 7º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

§8º - A execução das emendas previstas no §4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

~~§9º — No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:~~

~~I — até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;~~

~~II — até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;~~

~~III — até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;~~

~~IV — se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.~~

§ 9º - A programação orçamentária prevista no § 6º deste artigo não será de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (§ 9º do Art. 35 da Lei Orgânica alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ilhabela nº 02/2023, de 17 de outubro de 2023)

~~§10 – Após o prazo previsto no inciso IV do §9º, as programações orçamentárias previstas no §6º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §9º.~~

§ 10 – Para fins de cumprimento do disposto no § 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (§ 10 do Art. 35 da Lei Orgânica alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ilhabela nº 02/2023, de 17 de outubro de 2023)

§11 – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §6º deste artigo, em montante estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

§12 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §6º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§13 – As normas sobre o orçamento impositivo previstas nos §4º ao 12 deste artigo serão de eficácia imediata e incidirão sobre a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, naquilo que lhes forem pertinentes, independentemente da elaboração e aprovação da lei complementar prevista no art. 27. (§§ 4º ao 13 do Art. 35 da Lei Orgânica, acrescido pela Emenda à LOM nº 01/2019, de 09 de abril de 2019).

§ 14 – O Poder Executivo deverá encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal de Ilhabela, relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas impositivas aprovadas, em especial a data de início da efetivação da emenda, e, em caso de destinação para obras, deverá conter seu cronograma de execução. (§ 14 do Art. 35 da Lei Orgânica alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ilhabela nº 02/2023, de 17 de outubro de 2023)

SEÇÃO II

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 36 - O Poder Executivo enviará projetos de leis complementares à Câmara e neles, obrigatoriamente, constará os princípios básicos inerentes a cada um e dispostos nesta seção.

Art. 37 - Da Regulamentação das Atividades Urbanas:

- I-** fomentar a indústria do turismo e a produção pesqueira e em especial a artesanal;
- II-** horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- III-** conceder licença para:
 - a)** localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b)** afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c)** exercício do comércio eventual ou ambulante;
- IV-** serão preservados os ranchos de pescadores que contém mais de dez anos de existência, devendo o poder público municipal interferir no sentido de regularizar a situação nos casos que se fizerem necessários;
- V-** o Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo, mediante autorização legislativa;
- VI-** fica assegurada às micro empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações;
- VII-** os portadores de deficiências físicas e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município;
- VIII-** o Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano;
- IX-** na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
 - a)** fomentar a livre iniciativa;
 - b)** privilegiar a geração de emprego;
 - c)** utilizar tecnologias no sentido de apoiar e incentivar o uso intensivo da mão de obra;
 - d)** racionalizar a utilização dos recursos naturais;
- X-** dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as industriais do pescado e do Turismo, considerando sua

contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

- XI-** estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro, pequenas e médias empresas através de programas municipais específicos;
- XII-** atuação e apoio às comunidades isoladas, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando acesso aos meios de produção, geração de rendas e, estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

§ 1º - No tocante ao fomento do turismo, o Município, para melhor dimensionar a sua atuação e vocação, editará Plano Diretor, a fim de disciplinar as suas atividades, ações políticas, planejamento e alcance econômico.

§ 2º - O Plano Diretor de Turismo, de que trata o parágrafo anterior, será objeto de lei, resultante da consulta popular, especialmente aos profissionais e órgãos ligados ao turismo, bem como aos órgãos técnicos de assessoramento.

Art. 38 - Do Regulamento do Uso das Vias e Logradouros Públicos:

- I-** organizar o trânsito e regulamentar o uso das vias e logradouros públicos;
- II-** sinalizar as vias e logradouros públicos;
- III-** dar denominação aos prédios públicos, obedecendo-se aos princípios da coerência, legitimidade, merecimento, identidade com o Município e de ter, em vida, participação honrosa no exercício da cidadania.

Art. 39 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de sua cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações, com prioridade para as diretamente ligadas aos bens, à história e à tradição das comunidades do Município de Ilhabela, bem como o incentivo e o apoio ao esporte e ao lazer, na forma seguinte:

- I-** criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II-** desenvolver o intercâmbio cultural e artístico, integração programas culturais;
- III-** livre acesso aos acervos das bibliotecas, museus e arquivos;
- IV-** meios de resguardo e defesa à integridade, à pluralidade e autenticidade da cultura brasileira;
- V-** preservação dos documentos, das obras e demais registros de valor histórico e científico;
- VI-** Com o fim precípuo de preservar a história, a cultura, a tradição, os costumes e a memória do povo de Ilhabela, o Poder Público criará, mediante lei específica, o Instituto Histórico Geográfico e Arqueológico de Ilhabela, o Centro de Memória do Povo de Ilhabela, o Centro de Estudos e da Preservação Ambiental e Arquitetônica do Município de Ilhabela e o Conselho Municipal de Políticas

Culturais, que serão órgãos autônomos e/ou auxiliares do Poder Executivo, deliberativos e consultivos, compostos por representantes de entidades da sociedade civil organizada, do Poder Público e da comunidade em geral;

(Inciso VI do artigo 39 da Lei Orgânica, modificado pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01/2011, de 27 de setembro de 2011)

VII- apoio e incentivo às práticas desportivas, dando prioridade aos alunos do ensino público com estímulo à promoção aos clubes locais.

§ 1º - O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

- a)** promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
- b)** planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
- c)** cumprimento da política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural.

§ 2º - O Município, atuando na preservação, na defesa e na valorização dos bens e atividades culturais, levará a efeito:

- a)** a criação de um Centro de Documentação, composto por representantes da comunidade e do Poder Público, a fim de efetivar e documentar, cronologicamente, a história do Município e do Povo de Ilhabela;
- b)** a organização de cadastro de todos os bens históricos e culturais do Município;
- c)** o levantamento de todas as datas comemorativas de fatos ou eventos, que devam ser fixadas como de alta significação para o Município;
- d)** a promoção do levantamento e a organização das exposições e publicações para sua divulgação;
- e)** a estimulação, mediante mecanismos específicos, dos empreendimentos privados que se voltem à preservação e restauração do patrimônio cultural do Município; bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação;
- f)** a deliberação sobre tombamento de bens materiais e imateriais;
- g)** a adoção de medidas necessárias à produção dos efeitos do tombamento;
- h)** a pesquisa, identificação, proteção e valorização do patrimônio cultural ilhabelense.

§ 3º - Constituem patrimônio cultural municipal e deverão ser protegidos pelo Poder Público os documentos, as obras e outros bens materiais e imateriais de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os conjuntos e sítios arqueológicos, paleontológicos, ecológico científico e tombado pelo Poder Público Municipal, com tratamento idêntico para os bens tombados pela União ou pelo Estado, mediante convênio.

§ 4º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 5º - O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisa da administração direta, indireta e fundacional só poderá ser alienado após audiência da comunidade científica e autorização legislativa.

§ 6º - As ações do Poder Público, o planejamento e a destinação de recursos orçamentários para o esporte e o lazer darão prioridade:

- a)** ao esporte educacional, ao esporte comunitário e ao esporte olímpico;
- b)** à iniciação esportiva de crianças e adolescentes;
- c)** ao lazer popular;
- d)** à construção e manutenção de esportes devidamente equipados para as praticas esportivas e o lazer;
- e)** à promoção, orientação e o estímulo à pratica e difusão da educação física;
- f)** à adequação dos locais já existentes, disciplinado o seu uso, com vistas a proporcionar oportunidades para todos;
- g)** à previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esporte e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

§ 7º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a prática de esportes individuais e coletivos, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município, com complementação à formação integral do indivíduo, levando-se em conta as necessidades dos portadores de deficiências.

§ 8º - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas, dando prioridade às beneficentes, amadoristas e colegiais, na utilização de estádios, campos e instalações municipais.

§ 9º - O Município incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 10 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, que será constituído por representantes do Poder Público e da comunidade em geral.

Art. 40 - Os Poderes Municipais editarão leis complementares provendo mecanismos de apoio, defesa, incentivo e proteção à:

- I-** criança;
- II-** adolescente;
- III-** idoso;
- IV-** deficiente;
- V-** turismo;
- VI-** consumidor;
- VII-** patrimônio histórico, cultural, arquitetônico, genético e arqueológico.

§ 1º - Cabe ao Poder Público, bem como à família, observar a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembléia das Nações Unidas e, promover e assegurar ao adolescente, condições ideais para o seu pleno desenvolvimento.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá garantir à pessoa idosa condições de vida apropriada, direito à saúde, freqüência e participação nos serviços, programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade.

§ 3º - O Município deverá:

- a) criar programas de reabilitação, integração e atendimento pedagógico especializado para os portadores de deficiência física, sensorial, mental, e múltipla deficiência, obrigatoriamente na rede regular de ensino, incluindo o fornecimento de material e equipamentos necessários;
- b) garantir às pessoas portadoras de deficiência, prioridade, em caso de empate, na disputa de bolsas de estudo, na rede privada de ensino e nas escolas técnico-profissionalizantes, com as quais o Município mantenha convênio;
- c) implantar, paulatinamente, sistema “Braille” e áudio-livros em estabelecimentos da rede oficial de ensino, bem como nas bibliotecas, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiência visual;
- d) celebrar convênios com entidades filantrópicas e comunitárias, para a cessão de profissionais especializados;
- e) estabelecer convênio com entidades especializadas no treinamento, na habilitação e reabilitação de portadores de deficiência, no sentido de dar a estes a formação profissional e preparação para o trabalho;
- f) conceder incentivos, na forma da lei, às empresas que adaptem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiência;
- g) conceder gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos portadores de deficiência, bem como ao seu acompanhante, quando o deficiente tiver reconhecida dificuldade de locomoção.

§ 4º - No tocante à proteção do consumidor o Poder Público ao estabelecer a forma de funcionamento do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, além de dimensionar o seu objetivo, a orientação e a defesa do consumidor, no âmbito do Município, determinará o seu vínculo aos sistemas públicos e privados de proteção ao consumidor, podendo celebrar convênios públicos e particulares, a fim de adquirir maior capacidade técnica e administrativas necessárias.

CAPÍTULO III **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 41 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação das receitas e despesas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou órgão público que: arrecade, utilize, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais, o Município responda, ou em que em seu nome assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, entidade civil com sede no Município, é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade junto à Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO IV **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 42 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1º - Substituirá o Prefeito, o Vice-Prefeito e na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - A Eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com os demais municípios brasileiros, com mandato de quatro anos e tomarão posse e prestarão compromisso em Sessão Especial de Posse, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, na Câmara Municipal logo após a posse dos Vereadores.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, fazer a declaração de bens anexando cópia da última declaração do imposto de renda, com igual procedimento ao término do mandato, sendo ambas, transcritas em livro próprio.

§ 4º - A vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito será declarada por Decreto do Presidente da Câmara Municipal, independentemente de deliberação do Plenário quando:

- a)** decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara;
- b)** ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;
- c)** incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;
- d)** perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

e) for condenado numa das hipóteses previstas pelos incisos I e II, do artigo 46, desta Lei Orgânica.

§ 5º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, salvo licença médica, ou férias de trinta dias, sob pena de perda do cargo, assim declarado de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º - Verificada a vacância do cargo de Prefeito nas hipóteses a que alude o parágrafo 4º, deste artigo, suceder-lhe-á o Vice-Prefeito, e a este, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 7º - Ocorrida a vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do mandato, serão realizadas eleições extraordinárias no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e se após aquele prazo, completará o mandato o Presidente da Câmara Municipal.

§ 8º - O Prefeito ou quem venha a sucedê-lo, será cassado pela Câmara Municipal, quando incurso numa das hipóteses previstas pelo artigo 4º, do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, e do artigo 46, inciso III, desta Lei Orgânica.

§ 9º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, obrigatoriamente, ter domicílio no Município

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 43 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I- representar o Município em Juízo e fora dele;
- II- nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III- exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- V- vetar, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI- dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII- manter relações com os demais entes políticos da Federação;
- VIII- celebrar convênios, convenções e atos intermunicipais, sujeitos a referendo da Câmara Municipal;
- IX- decretar estado de calamidade pública;
- X- remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

- XI-** conceder anistia administrativa e tributária após a aprovação da Câmara Municipal;
- XII-** nomear servidores observado o que dispõe a lei;
- XIII-** enviar à Câmara Municipal:
 - a)** até o dia 15 de maio o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
 - b)** até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei de Orçamento Anual, que deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
 - c)** até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato o Projeto de Lei do Plano Plurianual, que deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
 - d)** até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato o Programa de Metas Plurianuais, que deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- XIV-** prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior e efetuar histórico administrativo relativo ao período anterior;
- XV-** prestar e responder pedido de informação no prazo improrrogável de quinze dias à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade;
- XVI-** superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;
- XVII-** colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição as quantias solicitadas e que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade e perda do cargo;
- XVIII-** aplicar multas e outras penalidades previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XIX-** dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XX-** resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXI-** aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII-** delegar poderes a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XXIII-** realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, com membros da comunidade e com os Conselhos Municipais;

XXIV- até trinta dias antes da posse do novo Prefeito, encaminhará à Câmara, relatório minucioso da situação atualizada da Administração que conterá entre outras informações o seguinte:

- a) dívidas, por credor e vencimentos;
- b) convênios;
- c) contratos de obras e serviços em andamento;
- d) relação do Quadro do Pessoal com demonstração econômica financeira e individual.

Parágrafo único - As competências definidas nos incisos XIX e XXIII deste artigo, não excluem a competência do legislativo nessas matérias.

Art. 44 - O Prefeito ou quem venha a sucedê-lo, será processado e julgado sujeitando-se à cassação do mandato:

- I- pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos crimes comuns, ou de responsabilidade;
- II- pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos crimes eleitorais;
- III- pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, assim entendidas:
 - a) as situações previstas pelo artigo 4º, do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967;
 - b) quando fixar residência fora do Município;
 - c) quando infringir qualquer das disposições do artigo 43 desta Lei Orgânica;
 - d) quando atentar contra:
 - 1. a autonomia do Município;
 - 2. o livre exercício da Câmara Municipal;
 - 3. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

§ 1º - Qualquer cidadão, Vereador ou partido político, é parte legítima para noticiar por escrito, aos órgãos competentes, a ocorrência de conduta que configure ilícito penal ou infração política administrativa cometida pelo Prefeito Municipal ou quem venha a sucedê-lo.

§ 2º - A representação por crime comum ou de responsabilidade, contra o Prefeito Municipal, será dirigida à Procuradoria Geral de Justiça, e quando versar sobre crime eleitoral, à Procuradoria de Justiça Eleitoral.

§ 3º - A representação por infração político-administrativa será encaminhada ao Presidente da Câmara, que de posse dela, adotará as seguintes providências:

- a) determinará a sua leitura na primeira sessão ordinária da Câmara Municipal;
- b) submeterá à deliberação do Plenário o seu recebimento;
- c) deliberando a Câmara pelo seu recebimento, o que dependerá da manifestação favorável da maioria de seus membros, será constituída na mesma sessão a Comissão Processante, integrada por 03 (três) Vereadores escolhidos pelo Plenário dentre os que se encontrem desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e Relator, competindo-lhe praticar todos os atos

processuais na forma do disposto pelo artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

§ 4º - Qualquer que seja o julgamento, caberá ao Presidente da Câmara Municipal notificar do seu resultado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

§ 5º - Fica impedido de participar da Comissão Processante e de votar sobre a matéria, o Vereador que tenha dado origem à representação contra o Prefeito por infração político-administrativa, competindo-lhe atuar nos debates, substituindo-lhe o respectivo suplente, quando da votação da matéria.

§ 6º - O processo de cassação do mandato do Prefeito por infração político-administrativa, obedecerá, naquilo que não incompatível com o disposto nesta Lei, o rito previsto pelo artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 7º - A cassação do mandato do Prefeito por infração político-administrativa, dependerá da manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em sessão extraordinária de julgamento especialmente convocada.

§ 8º - O Prefeito Municipal, no exercício de seu mandato, não responderá por atos estranhos às funções do cargo.

§ 9º - O disposto neste artigo, aplica-se ao Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito.

Art. 45 - Cabe ao Vice-Prefeito:

- I- substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;
- II- auxiliar na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou estabelecido em lei.

§ 1º - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito deverá optar pela remuneração.

§ 3º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos de vaga.

§ 4º - Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 5º - Nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

SEÇÃO III
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 46 - A Lei estabelecerá as atribuições e competência dos Secretários Municipais e que serão nomeados em comissão os quais farão declaração de bens, anexarão a última declaração do imposto de renda na ocasião da posse e ao deixar o cargo, que serão registrados em livro próprio e terão os mesmos impedimentos previstos aos Vereadores.

§ 1º - Os nomeados deverão ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade.

(§1º do artigo 46 da Lei Orgânica, modificado pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01/2011, de 27 de setembro de 2011)

§ 2º - Os Secretários Municipais ou equivalentes, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

§ 3º - Os Secretários municipais serão escolhidos pelo Prefeito, dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Ilhabela, no pleno exercício de seus direitos políticos e terão os mesmos impedimentos aplicados aos Vereadores.

(§ 3º do artigo 46 da Lei Orgânica, modificado pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01/2011, de 27 de setembro de 2011)

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 47 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I- soberania municipal;
- II- propriedade privada;
- III- função social da propriedade;
- IV- livre concorrência;
- V- defesa do consumidor;
- VI- defesa do meio ambiente;
- VII- redução das desigualdades sociais;
- VIII- tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional, de micro, pequeno e médio porte e das cooperativas sediadas no Município.

Art. 48 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos que disponha sobre:

- I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II- os direitos dos usuários;
- III- política tarifária;
- IV- obrigação de manter serviço adequado.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 49 - A “Vila Bela” - “Centro Histórico da Cidade”, devido a sua importância cultural e arquitetônica, será preservada e mantida em suas características coloniais, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, efetuar obras ou decorações, que modifiquem ou alterem o seu estado original.

Art. 50 - Fica assegurada a participação popular nos trabalhos das sessões ordinárias da Câmara Municipal, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 51 - Em todo o território do Município, qualquer tipo de construção de casas ou prédios, obedecerá o limite máximo de dois andares.

Art. 52 - A lei garantirá no que couber, a participação da comunidade na preservação, conservação, recuperação, fiscalização e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades do município e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 53 - Lei Municipal, no que couber, disporá sobre incentivos e estímulos à atividade pesqueira, emprestando especial proteção à pesca artesanal e à estrutura de desembarque e comercialização do pescado.

Art. 54 - O Poder Público Municipal, com a participação da Delegacia da Capitania dos Portos de São Sebastião e com o auxílio da Colônia dos Pescadores “Z-6”, de Ilhabela, regulamentará a colocação de bóias e poitas nos portos de ancoradouro do Município, a fim de evitar o uso das mesmas para fins locatícios e comerciais, bem como organizando-as, de forma a evitar a grande concentração de barcos e, possibilitando o livre acesso dos barcos pesqueiros ao atracadouro de carga e descarga e aos fundeadouros do Município.

§ 1º - Obedecidas as determinações de lei federal, será regulamentado no que couber, o tráfego de barcos de recreio e Jet Skis, na orla das praias do Município.

§ 2º - As marinas públicas ou particulares, implantarão sistema de esgoto em seus terminais, para atender a demanda dos barcos que as acessem.

Art. 55 - Aos maiores de sessenta anos de idade, fica garantida a gratuidade dos transportes coletivos, bastando para usufruir desse direito a apresentação da carteira de identidade - RG - Registro Geral.

Art. 56 – Até o final dos meses de abril, agosto e dezembro, o Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Cultura, Educação e Esporte e Lazer, em audiência pública, previamente agendada, prestará contas à Câmara Municipal das ações e serviços prestados e apresentará relatório sobre a utilização das verbas públicas destinadas às respectivas Secretarias Municipais, referente aos quatro meses anteriores. *(Art. 56 da Lei orgânica, acrescido pela Emenda à LOM nº 01/2018)*

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Fica assegurada a criação, na forma da lei, do Conselho Municipal de Desenvolvimento, com finalidade de órgão auxiliar da Administração e do Planejamento Municipal, devendo ser composto de, no mínimo, do Vice-Prefeito, representantes do Legislativo, de entidades econômicas sociais e profissionais, e representantes das Sociedades Cívis, dentre outras, sendo vedada qualquer tipo de remuneração a seus membros.

Art. 2º - Será disciplinada em legislação própria, as zonas lindeiras e as áreas não edificáveis do Município.

Art. 3º - O Município organizará dentro de seu território, através de leis e no que couber, a indústria e o comércio da pesca, o turismo, as atividades artesanais e manuais, tendo em vista as funções sociais no Município de Ilhabela, o bem estar de seus habitantes e em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município e a legislação vigente.

A presente Lei Orgânica do Município da Estância Balneária de Ilhabela, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal e assinada pelos Vereadores da Legislatura do período de 1988 à 1992, em Sessão Solene, entrando em vigor a 31 de março de 1.990, na data de sua promulgação e publicação; foi revista em data de 26 de novembro de 2.001, em decorrência da Resolução nº 07/2.001 e assinada pelos senhores Vereadores da época e, novamente, Revista e Atualizada nesta oportunidade, após votada as emendas, em dois turnos e assinada pelos senhores Vereadores da Legislatura 2.009 a 2.012, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala “Vereador MANOEL CLEMENTINO BARBOSA”, 31 de março de 1990.

NILCE SIGNORINI
Presidente

MARCO ANTONIO MRÓZ
Vice-Presidente

ROBERTO LUIZ CLEMENTE
1º. Secretário

ODAIR BARBOSA DOS SANTOS
2º. Secretário

ANTONIO CORNÉLIO DE MORAIS FILHO
Vereador

BENEDITO MIGUEL DE ANDRADE
Vereador

CLAUDIO DE SOUZA
Vereador

ELIAS CORRÊA SANTANA
Vereador

FERNANDO SALVADOR RUSSO DE ALICE
Vereador

GERALDO GOMES PINNA
Vereador

MANOEL MARCOS DE JESUS FERREIRA
Vereador

MARIO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Vereador

SEBASTIÃO FLORÊNCIO DE SOUZA
Vereador

Em data de 26 de novembro de 2001, em decorrência da Resolução nº 07/2001, fundada nos termos preceituados pelo artigo 23, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, foi instituída no Plenário da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, “**Comissão de Assuntos Relevantes para fins de efetuar a Revisão e Atualização da Lei Orgânica do Município de Ilhabela**”, sendo que, em 26 de dezembro do ano de 2002, foi aprovado, em segunda votação o novo texto legal, que teve a fundamental colaboração do então Procurador Chefe, Dr. Roberto Luiz Clemente, ocasião em que eram membros da Câmara Municipal os seguintes Vereadores:

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO
Presidente

ROMEU PEDRO PERSCH
Vice-Presidente

NANCI PERES DE ARAUJO ZANATO
1ª Secretária

ALMIR MARIANO
2º Secretário

JADIEL VIEIRA
(Keko)

JOSÉ DONIZETTE DA SILVA
Vereador - PFL

Vereador - PTB

JOSÉ GARCIA DE SOUZA
Vereador - PSB

JOSÉ PEREIRA BRANDÃO
Vereador - PSDB

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
(Luiz Lobo)
Vereador (sem Partido)

MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
(Gracinha)
Vereadora - PSDB

RITA JANETE DE OLIVEIRA GOMES
(Dra. Rita)
Vereadora - PDT

ROGÉRIO RIBEIRO DE SÁ
(Prof. Catolé)
Vereador - PV

WALTER DUARTE DE SOUZA
(Irmão Walter)
Vereador - PDT

Em data de 11 de novembro de 2009, em decorrência da Resolução nº 08/2009, fundada nos termos preceituados pelo artigo 23, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, foi instituída no Plenário da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, **“Comissão de Assuntos Relevantes para fins de efetuar a Revisão e Atualização da Lei Orgânica do Município de Ilhabela”**, sendo que, em 22 de setembro do ano de 2010, foi aprovado, em segunda votação o novo texto legal, ocasião em que eram membros da Câmara Municipal os seguintes Vereadores:

VALDIR VERÍSSIMO DE ASSUNÇÃO
Presidente

ROBERTO LOURDES DO NASCIMENTO
Vice-Presidente

MÁRCIO GARCIA DE SOUZA
1º Secretário

LUIZ MÁRIO DE ALMEIDA
2º Secretário

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO
Vereador – PMDB

ERICK PINNA DESIMONE
Vereador – PR

JADIEL VIEIRA
Vereador – PTB

JOVELINO PEREIRA BRITO
Vereador – PR

VALDIR MARCELO DOS SANTOS
Vereador – PPS

SUMÁRIO

TÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Capítulo I	DO MUNICÍPIO (Art. 1º)	03
Capítulo II	DA COMPETÊNCIA (Art. 2º)	03
Capítulo III	DOS DIREITOS POLÍTICOS (Artigos 3º e 4º)	04
Capítulo IV	DOS DIREITOS SOCIAIS (Art. 5º)	04
Capítulo V	DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (Artigos 6º a 8º)	05

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I	DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 9.º)	05
Seção I	DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (Artigos 10 e 11)	06
Seção II	DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Art. 12)	07
Seção III	DOS BENS MUNICIPAIS (Art. 13)	07
Seção IV	DOS ATOS MUNICIPAIS (Art. 14)	09

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I	DO PODER LEGISLATIVO (Artigos 15 a 17)	09
Seção I	DA POSSE (Art. 18)	11
Seção II	DA MESA DIRETORA (Artigo 19)	11
Seção III	DOS VEREADORES (Artigos 20 a 23)	12
Seção IV	DO PROCESSO LEGISLATIVO (Artigos 24 a 26)	13
Capítulo II	DAS LEIS	
Seção I	DOS CÓDIGOS MUNICIPAIS (Artigos 27 e 28)	14
	Do Código de Obras e Serviços Municipal (Art. 29)	15
	Do Código de Saúde Municipal (Art. 30)	15
	Do Código de Promoção Social Municipal (Art. 31)	17
	Do Código da Educação Municipal (Art. 32)	19
	Do Código do Meio Ambiente Municipal (Art. 33)	21
	Do Código da Política Urbana Municipal (Art. 34)	22
	Do Código das Finanças e Orçamentos Municipal (Art. 35)	23
Seção II	DAS LEIS COMPLEMENTARES (Art. 36)	24
	Da Regulamentação das Atividades Urbanas (Art. 37)	24
	Do Regulamento do Uso das Vias e Logradouros Públicos (Art. 38)	25
	Da Cultura, Esporte e Lazer (Art. 39)	25
	Da proteção à pessoa, turismo, consumo e patrimônio (Art. 40)	27
Capítulo III	DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA (Art. 41)	28
Capítulo IV	DO PODER EXECUTIVO	
Seção I	DO PREFEITO E VICE-PREFEITO (Art. 42)	29
Seção II	DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO (Artigos 43 a 45)	30
Seção III	DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (Art. 46)	33

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I	DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA (Artigos 47 e 48)	33
------------	--	----

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Artigos 49 a 55) 34

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(Artigos 1º a 3º) 34